



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.399-A, DE 2017 **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal previsto no caput fica condicionada ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício financeiro.

Art. 2º O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).
.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de *quase 9% no número de bilhetes vendidos*, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 150 novas salas com investimentos totais de R\$250 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$180 milhões por ano e gerar 750 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico. Não há justificativa para prorrogação do RECINE por apenas quatro meses, enquanto a praxe de mecanismos semelhantes envolve períodos de cinco anos, o limite máximo indicado pela LDO, e, em alguns casos recentes, períodos ainda maiores. Ademais, os projetos dessa área envolvem prazos médios e longos de planejamento e execução de obra.

A extensão dos benefícios por quatro anos adicionais, até o final de 2021, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unânimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputada JANDIRA FEGHALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 10.925, de 23 de junho de 2004; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café; institui o Programa Cinema Perto de Você; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Recine.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo imobilizado ou sua utilização no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI de que trata o inciso III do *caput*.

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o *caput* serão relacionados em regulamento.

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 796, de 23/8/2017\) \(Vide art. 1º da Medida Provisória nº 796, de 23/8/2017\)](#)

Art. 15. Por 5 (cinco) anos contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais adquiridos com benefício fiscal previsto nesta Lei, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela Ancine.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 14.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VII
DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL
FUNCINES

.....

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015)

§ 1º A dedução referida no *caput* deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no *caput* deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015\)](#)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. [\(Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996\)](#)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

- a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;
- b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:
 1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;
 2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional,

poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006, com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015\)](#)

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria da Deputada Jandira Feghali, visa prorrogar o prazo do RECINE, entre outros benefícios fiscais previstos na Lei 8.685/1993 e na MP nº 2.228-1/2001.

O PL em questão foi distribuído às Comissões Cultura (CCULT); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo para apresentação de Emendas na CCULT foram apresentadas 3 (três) emendas, todas elas de autoria da Deputada Cristiane Brasil.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento tem por objeto renovar o RECINE. Todavia, esse tema já foi alvo de discussão a propósito da votação do Veto 26/2017¹, que foi derrubado pelo Congresso Nacional, e da Medida Provisória (MP) 796/2017².

O inciso I, do art. 163, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) determina que são prejudicados “qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal”.

Percebe-se, assim, que a matéria objeto da proposição em tela, por mais meritória que seja, é idêntico ao que foi alvo de outros que já foram aprovados nessa mesma sessão legislativa. Em outras palavras, já foi alvo de debate e deliberação da Câmara dos

¹ <http://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/11300>

² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/130539>

Deputados e do próprio Poder Legislativo nessa sessão legislativa, razão pela qual o PL 8399/2017 deve ser rejeitado.

Diante o exposto, nos manifestamos pela **rejeição do PL 8399/2017**.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 8.399/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Arnaldo Jordy, Cabuçu Borges, Jean Wyllys, Jose Stédile, Pastor Eurico, Raimundo Gomes de Matos, Diego Garcia, Evandro Roman, Flavinho, Goulart e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
